ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.004570/2003-58

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.004570/2003-58
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3202-001.455 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de janeiro de 2015
Matéria	IPI. COMPETÊNCIA.
Recorrente	DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

COMPETÊNCIA. DECLINAR.

No caso de litígios referentes à cobrança do IPI, decorrentes de procedimentos conexos e/ou reflexos aos fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, da CSLL e do PIS/COFINS, deve ser declinada a competência para julgamento à Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência em favor da Primeira Seção de Julgamento. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Leonardo Alfradique Martins, OAB/RJ nº 98.995.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculados por meio de autos de infração (e-fls. 48/ss), para a exigência do IPI, multa de ofício e juros moratórios, no montante de R$ 1.890.138,15, em decorrência da saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal (receita não comprovada).

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa (e-fls. 1106/ss), *verbis*:

> *Relatório*
>
> *Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, relativo ao período de apuração de 10/01/1998 a 20/12/1998, exigindo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).*
>
> *Segundo consta da descrição dos fatos foram apuradas as seguintes infrações:*
>
> *1) Falta de lançamento do IPI caracterizada pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada em decorrência de omissão-de receita (R$ 4.134.746,67) proveniente de adiantamentos de clientes não comprovados, com infração aos dispositivos do Regulamento do IPI (RIPI) discriminados à fl. 63;*
>
> *2) Crédito indevido de IPI, no valor de R$ 82.814,61, relativo à devolução de mercadorias não comprovada, com infração ao RIPI, conforme discriminado à fl. 65.*
>
> *O crédito tributário lançado totalizou R$ 1.890.138,15 (Um milhão, oitocentos e noventa mil cento e trinta e oito reais e quinze centavos), conforme demonstrativo de fl. 5, tendo sido exigidos os seguintes valores:*
>
> *1 - Imposto sobre produtos industrializados (IPI) - fls. 53 a 65.*
>
> *Imposto: R$ 703.026,61 `*
>
> *Juros de mora: R$ 659.841,73*
>
> *Multa Proporcional: R$ 527.269,81*
>
> *Total: R$ 1.890.138,15*
>
> *Ciente da autuação em 17/12/2003, a contribuinte ingressou com a impugnação em 13/01/2004, subscrita pelo procurador Hélio Carlos de Miranda Prattes (fl.l47), alegando, em resumo:*
>
> *- quanto à falta de comprovação do valor de R$ 4.134.746,67, proveniente de adiantamento de clientes, em momento algum deixou de atender às solicitações da equipe de auditores fiscais e remeteu, em 05 de dezembro de 2003, os esclarecimentos e documentos probatórios necessários, via sedex (cópias anexas); -*
>
> *- neste caso, não houve aumento do ativo circulante, pois as auditoras fiscais reconhecem que os valores foram, em contrapartida, lançados no passivo circulante;*
>
> *- venda futura não caracteriza o fato gerador da receita; o IPI devido foi recolhido após apuração tempestiva de acordo com o movimento da empresa no mês; as notas fiscais 21306, 21307, 21308, 21309, 21320, 21321, 21324, 21339, 21340, 21341, 21683, 21684, 21685, 21686, 21716, 21717, 21718, 22221, 22222, 22223, 22224,*

22225, 22226, 22227, 22228 e 22229, foram incluídas, conforme relatório anexo, não restando valor devido com relação a esse tópico;

- com relação à quantia de R$ 3.535.105,44, proveniente de outros custos, os documentos probatórios já se encontravam arquivados nos LDs (arquivo de documentos relativos aos lançamentos diários), RBs (arquivo relativo aos documentos inerentes a Caixa Recebimento) e CPs (documentos relativos a Caixa Pagamento), todos em posse da fiscalização desde outubro de 2001;

- tendo em vista a enorme quantidade de documentos envolvidos (10.000 documentos), além dos ora juntados (500 páginas), todos poderão ser exibidos em perícia necessária com local e hora determinados;

- a reintimação apontava as contas com necessidade de esclarecimentos de forma genérica, por exemplo 62.40.00.00.00 - R$ 583.888,22, o que retardou e dificultou a resposta da empresa, pois, neste exemplo, as contas seriam 62.40.01.00.03, 62.40.0l.0l.03, 62.40.02.0l.02 e 62.40.02.0l.03, com valores individuais de R$ 71.960,33, R$ 288.080,27, R$ 84.091,46 e R$ 139.755,97, respectivamente, também de conformidade com os esclarecimentos enviados ao local da fiscalização em 05/12/2003;

- os livros Razão de todas as divisões, bem assim a documentação probatória foi entregue à equipe fiscal, conforme relatado pela própria fiscal "A Empresa no período de agosto de 2002, fez remessa das filiais para a matriz, de caixas de documentos contendo: Livro Razão, Livro Diário, Livro de Registro de Entrada e Registro de Saídas de mercadorias, pastas com a documentação de importações e Boletos encadernados contendo LDs (arquivamento), tendo deixado numa sala à disposição da fiscalização."

- quanto ao valor de R$ 5.655.181,04, proveniente de outras despesas, todos os documentos foram entregues acondicionados em LDs, que estavam em poder da fiscalização, e, em virtude da quantidade, seria inviável reapresentá-los nesta defesa, podendo ser apresentados para perícia em local e hora marcados, seguindo em anexo cópias comprovando por amostragem a existência deles em cada uma das contas;

- o início do procedimento fiscal se deu em agosto de 2002, sem que fosse apresentado o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que deu origem à fiscalização, e, em 2003, foi concluído por meio de Termo de Verificação Fiscal, sem data, acompanhado de autos de infração sem número, datados de 16/12/2003, às 9 h, entregue por meio de correspondência contendo, dentre outras, a consideração de que a Dresser não teria apresentado justificativa e documentos para comprovar a inocorrência e a necessidade das despesas, sendo, então, consideradas indedutíveis;

- possui e apresentou todos os documentos solicitados por meio de diversas notificações, sendo a última expedida em 25/11/2003, e após 20 (vinte) dias apenas foram lavrados os autos de infração, levando a crer que houve algum fator extemo que tomou necessária a conclusão pouco criteriosa do procedimento fiscal, com demasiada pressa, considerando o volume de documentos já em poder da fiscalização, que comprovavam, também, as despesas de todo o ano de 1998;

- quanto ao valor de R$ 1.812.516,19, relativo à devolução de mercadorias, depois de observados os documentos ora apresentados, constata-se que todas as devoluções foram devidamente documentadas, conforme cópias anexada

Foi expedido pela DRJ São Paulo I, em 16/06/2004, o despacho de fls. 980/981 solicitando que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização-DEFIC/São Paulo

analisasse os documentos apresentados pela contribuinte (fls. 150/151, 159/190 e 456/972).

Como resultado da diligência acima mencionada foi elaborado o relatório de fls. 1038/1039.

Foi proferido, em 17 de outubro de 2008, o acórdão de fls. 1.053 a 1.058, o qual continha erro na data do fato gerador do IPI mantido, tendo o processo retomado a esta delegacia, sendo proferido outro acórdão em substituição àquele.

É o relatório.

A 3ª Turma de Julgamentos da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP proferiu o Acórdão nº 14-21.021, em 17 de outubro de 2008 (e-folhas 1.106/ss), posteriormente revisão pelo Acórdão nº 14-22.777, de 26/03/2009 (e-fls. 1128), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assumo: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de oficio respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. CRÉDITO DE IPI.

Cancela-se o lançamento quando comprovadas as devoluções de vendas que originaram crédito de IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

REVISÃO DE ACÓRDÃO.

Retifica-se o Acórdão n° 14-21.021, de 17 de outubro de 2008, uma vez constatada incorreção.

Lançamento Procedente em Parte

A interessada regularmente cientificada do Acórdão proferido, em 07/10/2009 (e-folhas 1142/1143), interpôs Recurso Voluntário em 16/10/2009 (e-fls. 1145/ss), onde repisa os argumentos já trazidos na impugnação, acrescentando apenas os argumentos abaixo elencados em apertada síntese:

- quando do encerramento da fiscalização, foi lavrada autuação fiscal exigindo da Recorrente suposto crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e, por decorrência, este de IPI. As referidas exigências, uma vez impugnadas, deram origem aos processos administrativos nºs 19515.004.571/2003-01 (IRPJ) e 19515.004.570/2003-58 (IPI);

- que embora tenham relação direta e indissociável, mencionados processos administrativos vieram a ser inadvertidamente julgados em separado;

- em que pese o desacerto de referidos processos terem sido julgados em momentos distintos, o fato é que a exigência objeto do Processo Administrativo n° l9515.004.57l/2003-01, do qual este é mera decorrência, veio a ser, por unanimidade de votos,

integralmente desconstituída, conforme acórdão lavrado pelo então E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

- diante da insubsistência do processo principal, decerto outra solução não poderá ser dada ao presente processo administrativo do que o decreto de improcedência, seguindo o vetusto brocardo de que o acessório segue o principal;

- sendo inquestionável a dependência deste processo administrativo com o Processo Administrativo n° 19515.004.571/2003-01, na medida em que este último já foi definitivamente julgado em favor da ora Recorrente, será de rigor que o mesmo tratamento seja conferido ao caso em apreço.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto não deve ser conhecido por esta 3º Seção de Julgamentos pelos motivos que passamos a expor.

Como visto, o presente processo trata de lançamento de ofício para a exigência do IPI, multa de ofício e juros moratórios, pelo fato da Recorrente supostamente ter dado saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal (receita não comprovada).

O crédito tributário constituído nestes autos decorreu da ação fiscal para verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes ao IRPJ e reflexos, que resultou em lançamento de ofício formalizado no processo nº 19515.004571/2003-01.

Pois bem. A meu ver, extrai-se da simples leitura do "Termo de Verificação Fiscal" (e-fls. 48/ss) que fatos e circunstâncias que levaram à autuação do IPI são conexos e reflexos daqueles que também levaram à autuação do IRPJ, da CSLL e do PIS/COFINS (formalizados no processo nº 19515.004571/2003-01).

Destaque-se, ainda, que a auditoria fiscal decorreu da emissão de um único Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.90.00-2002-03165-4 relativo ao IRPJ, período de apuração: 01/1998 até 12/1998 (e-folha 2/5).

Verifica-se, ainda, que a fundamentação do voto condutor da decisão recorrida deste processo foi a mesma daquela utilizada no voto constante do processo nº 19515.004571/2003-01 (IRPJ e reflexos), mais precisamente, mera transcrição de voto.

Deste modo, entendo que matéria em discussão neste processo é **conexa e reflexa** àquela tratada no processo nº 19515.004571/2003-01 (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS), e assim sendo, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso IV, Anexo II, do Regimento

Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, deve ser declinada a competência para o julgamento deste processo à Primeira Seção, *verbis*:

> *Art. 2º - À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*
>
> *(...)*
>
> *IV - demais tributos, quando os procedimentos sejam conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração pertinente à tributação do IRPJ.*

Diante do exposto, proponho o encaminhamento dos autos à **Primeira Seção de Julgamentos do CARF** para prosseguimento, por tratar de matéria conexa/reflexa daquela constante do processo nº 19515.004571/2003-01.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri